

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas a hospitais filantrópicos

PL 3082/2019, da deputada Liziane Bayer (PSB/RS), que “Altera o artigo 13, inciso VI, e parágrafo 2º, incisos II e III da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e dá outras providências”.

Inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Redução do IRPJ / Tributação sobre lucros e dividendos / Revogação da dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio

PL 3129/2019, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Atualiza os valores expressos em reais da tabela e das deduções aplicáveis à tributação do IRPF, modifica as alíquotas de tributação do IRPJ, institui tributação sobre lucros e dividendos e revoga a possibilidade de a Pessoa Jurídica distribuir Juros sobre o Capital Próprio a seus sócios”.

Modifica as alíquotas de tributação do IRPJ, institui tributação sobre lucros e dividendos e revoga a possibilidade de a Pessoa Jurídica distribuir Juros sobre o Capital Próprio a seus sócios e cria nova tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre pessoa física.

Alíquota do IRPJ - reduz a alíquota do IRPJ de 15% para 10%. Diminui também a alíquota do IRPJ, de 10% para 8%, incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor

resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Tributação de lucros e dividendos - os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas em favor das pessoas físicas ou jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 20%.

Imposto descontado - o imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de ajuste do imposto de renda da pessoa física domiciliada no país; e II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte.

Compensação - o imposto retido na fonte poderá ser compensado com o imposto devido sobre a efetiva remessa dos lucros ou dividendos ao acionista residente ou domiciliado no exterior.

A incidência do imposto de renda em virtude do recebimento de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica poderá ser aproveitada por seus sócios ou acionistas na distribuição de receitas de mesma natureza, cabendo à Secretaria da Receita Federal expedir, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao aproveitamento do crédito.

Incidência do IR de pessoas residentes ou domiciliadas em outro país

Aplica-se a alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, observados os acordos sobre bitributação dos quais o Brasil faça parte.

Em relação aos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, o imposto deverá ser pago, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, no momento do recebimento dos recursos no país ou no exterior.

A alíquota será de 25% no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país definido como de tributação favorecida.

Distribuição disfarçada de lucros - no caso em que for constatada a distribuição disfarçada de lucros, o imposto será lançado de ofício com a aplicação de multa, acrescidas de juros e multa de mora, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante devido a pessoa jurídica e os sócios ou acionistas, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Apuração do lucro líquido com base na distribuição de lucros e dividendos - deverá ser adicionado ao lucro líquido da empresa para fins de cálculo do lucro real, o pró-labore que ultrapassar o valor de 40 vezes a menor remuneração paga pela pessoa jurídica a seus empregados. No cálculo do limite de 40

vezes a menor remuneração, serão consideradas as remunerações pagas pela empresa prestadora de serviços na contratação de trabalho temporário ou de serviços de terceiros. Se a pessoa jurídica não possuir empregados registrados, o limite será de 40 salários mínimos.

Aumento de capital - os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não estão sujeitos à tributação de lucros, não se aplicando à pessoa jurídica que nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social. O montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído para fins de tributação.

Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído, até o limite do valor da mencionada incorporação, será considerado lucro ou dividendo distribuído para fins de tributação.

Simples - incidirá o imposto sobre a distribuição de lucros ou dividendos efetuados por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Revogações - revoga os seguintes dispositivos: a) dedução, para a apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio; b) o valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares efetuada com pagamento em ações terá efeito no cálculo dos juros pagos para a apuração do lucro real somente depois da transferência definitiva da propriedade; c) isenção do imposto de renda na fonte dos valores pagos ou distribuídos a titular ou sócio a Microempresa optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Restrição do rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

PL 3084/2019, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que “Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública”.

Estabelece que a PGFN possa requerer o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela PGFN, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral da Fazenda das seguintes entidades: a) sociedades empresariais; b) microempresas e empresas de pequeno porte em processo de

recuperação judicial, extrajudicial ou falência; c) cooperativas; d) sociedades de economia mista; e) instituição financeira f) consórcio; g) entidade de previdência complementar; h) sociedade operadora de plano de assistência à saúde i) sociedade seguradora; j) sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Disponibilização de informações sobre recolhimento de contribuições previdenciárias patronais

PL 3162/2019, da deputada Marília Arraes (PT/PE), que “Acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição”.

Obriga o INSS disponibilizar aos segurados, via rede bancária ou de transmissão de dados, o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao INSS relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como a contribuição do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição; e o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de informação da quantidade de fósforo e potássio no rótulo de alimentos

PL 3078/2019, da deputada Liziane Bayer (PSB/RS), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar os alimentos sujeitos a rotulagem a trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio”.

Obriga a inserção de informações sobre as quantidades de fósforo e potássio nos rótulos dos alimentos.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI para os veículos adquiridos por pessoa com visão monocular

PL 3103/2019, do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que “Altera o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, para isentar de imposto de renda de pessoa física a pessoa com visão monocular e altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, a pessoa com visão monocular”.

Isenta de IPI a aquisição de automóveis por pessoa com visão monocular.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol dos crimes hediondos

PL 3149/2019, do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), que “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas”.

Considera como crime hediondo o contrabando, a falsificação, adulteração ou alteração de bebidas.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos

PL 3100/2019, do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), que “Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Altera a Lei de Eficiência Energética para possibilitar às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicação de até 80% dos recursos de seus programas de eficiência energética em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Isenção do IPI de bicicletas comuns e elétricas

PL 3107/2019, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Isenta de IPI bicicletas comuns e elétricas”.

Isenta de IPI as bicicletas comuns e elétricas, suas partes, peças e acessórios.

Fonte: Informe Legislativo Nº 15/2019 – CNI